



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.157 - RN (2014/0124144-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : EDSON RICARDO DE SALES
ADVOGADO : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES E OUTRO(S) - RN003623
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EVIDENCIADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.

1. Nos termos do disposto do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, à sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. No caso, considerando ter sido a pena fixada em 2 anos e 2 meses de reclusão, deve ser reconhecido que a prescrição ocorre em 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

3. Verifica-se que a sentença foi publicada em 15/2/2011. Nesse passo, reconhecido o decurso de lapso temporal superior a 8 anos desde a publicação da sentença até o dia de hoje, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

4. Embargos acolhidos para decretar a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime do art. 297 do CP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.157 - RN (2014/0124144-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **EDSON RICARDO DE SALES**
ADVOGADO : **FLAVIANO DA GAMA FERNANDES E OUTRO(S) - RN003623**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDSON RICARDO DE SALES** de julgado desta Quinta Turma, que rejeitou embargos de declaração da defesa, em acórdão assim motivado:

"EMENTA PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TESES ALEGADAS PELA DEFESA. DEVIDA APRECIACÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. Embargos de declaração rejeitados."

O embargante alega que foi condenado pelo delito descrito no art. 297, *caput*, do CP, a pena de 2 anos e 2 meses. Defende que "no caso em apreço, temos hoje o interregno de mais de 08 (oito) anos, entre a sentença de 1º Grau (decisão não recorrida pela acusação - oportunidade que transitou em julgado para tal órgão), e a presente data. Lapsos este hoje já superior aos 08 (oito) anos necessários para o reconhecimento da prescrição da pena remanescente de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses, referente ao crime do art. 297, do CP (art. 109, inc. IV, CP). É pacífico em nossos tribunais superiores, tanto para o STJ quanto para o STF, que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ainda que a defesa tenha recorrido e que se esteja aguardando o julgamento desse recurso."

Requer seja declarada a extinção da punibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.157 - RN (2014/0124144-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **EDSON RICARDO DE SALES**
ADVOGADO : **FLAVIANO DA GAMA FERNANDES E OUTRO(S) - RN003623**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EVIDENCIADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.

1. Nos termos do disposto do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, à sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. No caso, considerando ter sido a pena fixada em 2 anos e 2 meses de reclusão, deve ser reconhecido que a prescrição ocorre em 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

3. Verifica-se que a sentença foi publicada em 15/2/2011. Nesse passo, reconhecido o decurso de lapso temporal superior a 8 anos desde a publicação da sentença até o dia de hoje, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

4. Embargos acolhidos para decretar a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime do art. 297 do CP.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Assiste razão ao embargante.

Nos termos do disposto do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, à sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

No caso, considerando ter sido a pena fixada em 2 anos e 2 meses de reclusão, deve ser reconhecido que a prescrição ocorre em 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

Verifica-se que a sentença foi publicada em 15/2/2011 (e-STJ, fl. 634). Nesse passo, reconhecido o decurso de lapso temporal superior a 8 anos desde a publicação da sentença até o dia de hoje, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para decretar a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime do art. 297 do CP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0124144-6 **EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.456.157 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 124090061627 20110128955000100 20110128955000200 61628320098200124

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDSO RICARDO DE SALES
ADVOGADOS	: FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623 JULIANA CAVALCANTE DE SOUSA - RN006528
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU	: ALDENIRA GEORGINO DE MORAIS
CORRÉU	: MAXUELL SOARES DE FREITAS
CORRÉU	: SILVANIRA SILVA DA CUNHA
CORRÉU	: EDNA SOARES CAVALCANTE
CORRÉU	: WAGNER GILLIARD FREIRE
CORRÉU	: FRANCISCO ASSIS DO RÊGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: EDSO RICARDO DE SALES
ADVOGADO	: FLAVIANO DA GAMA FERNANDES E OUTRO(S) - RN003623
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.